



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/07/15001408

Número / Ano	001408/2025
Data / Horário	15/07/2025 - 16:21:27
Ementa	Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 147/2025, com a finalidade corrigir e adequar a matéria e o texto à técnica legislativa.
Autor	CJR - Comissão de Justiça e Redação
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	10
Número da Matéria	71
Emitido por	luislemes



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 147/2025, com a finalidade corrigir e adequar a matéria e o texto à técnica legislativa.

A Comissão que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresenta a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a regulamentação dos Cemitérios no âmbito do Município de Corbélia.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Corbélia, sem prejuízo da aplicação da legislação federal, estadual e demais normas municipais que tratam do zoneamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

- a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e
- d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - produto da coliqüação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI - translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 3º Os cemitérios são utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos, de caráter secular, onde respeitam-se todos os símbolos, crenças e confissões religiosas, garante-se o direito ao culto e às cerimônias fúnebres conforme os preceitos de cada religião, desde que não contrariem a ordem pública.

Parágrafo único. A prática dos ritos religiosos, a que se refere este artigo, limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira das sepulturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município de Corbélia:

I - regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de cemitérios, crematórios, ossários e serviços funerários, públicos ou privados;

II - definir as áreas apropriadas para implantação de cemitérios no plano diretor e legislação urbanística;

III - aprovar projetos de construção, ampliação e reforma das unidades funerárias;

IV - garantir o respeito à dignidade dos sepultamentos e o cumprimento das normas sanitárias, urbanísticas e ambientais;

V - aplicar sanções administrativas pelo descumprimento desta Lei e regulamentos decorrentes.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CEMITÉRIOS

Art. 5º A instalação de cemitérios no Município está condicionada à obtenção de:

I - aprovação urbanística e ambiental;

II - estudo de impacto de vizinhança, quando exigido;

III - licença sanitária junto aos órgãos competentes;

IV - aprovação de projeto técnico com infraestrutura mínima.

Art. 6º Os cemitérios deverão observar:

I - distâncias mínimas em relação a corpos hídricos, escolas, unidades de saúde, áreas residenciais e de outros cemitérios, conforme normas da vigilância sanitária e ambiental;

II - cercamento adequado por muro ou tela, conforme a zona de localização;

III - infraestrutura mínima: vias de acesso, banheiros, iluminação, paisagismo e acessibilidade.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os cemitérios públicos poderão ser administrados:

I - diretamente pelo Poder Executivo;

II - por autarquia ou empresa pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

III - mediante concessão ou permissão, conforme legislação.

Art. 8º Os cemitérios privados dependerão de autorização municipal e estarão sujeitos às mesmas exigências legais que os públicos.

Art. 9º Os cemitérios manterão registros completos de sepultamentos, exumações, concessões e construções, de forma informatizada e acessível ao público, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os registros das sepulturas deverão identificar pelo menos uma pessoa responsável pelas obrigações dispostas nesta Lei e no regulamento, sob pena de declaração de abandono.

CAPÍTULO V DA INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE

Art. 10. Os cemitérios deverão dispor de:

- I - vias internas pavimentadas e sinalizadas;
- II - banheiros e áreas comuns com acessibilidade;
- III - iluminação, arborização e sistema de segurança;
- IV - espaço para instalação de ossário;
- V - espaço para sepultamentos de pessoas carentes;
- VI - sede administrativa e setor de informações ao público.

CAPÍTULO VI DAS CONSTRUÇÕES E REGRAS DE USO

Art. 11. Nenhuma construção será iniciada sem prévia autorização e aprovação de planta pela municipalidade.

Parágrafo único. As infrações serão penalizadas com a demolição da obra irregular e multa, conforme regulamento.

Art. 12. Somente será permitida a construção de:

- I - sepultura simples: até 4 (quatro) sepultamentos verticais sobrepostos;
- II - sepultura especial: até 6 (seis) sepultamentos em dois compartimentos;
- III - capelas, monumentos e jazigos mediante aprovação formal.

Parágrafo único. A execução das construções e conservação serão realizados somente por prestadores de serviços credenciados pela Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Art. 13. Os responsáveis pela sepultura devem mantê-la limpa, conservada e identificada.

Parágrafo único. O não cumprimento implicará notificação e eventual perda da concessão.

CAPÍTULO VII DOS SEPULTAMENTOS

Art. 14. Os sepultamentos ocorrerão:

- I - sem distinção de crença, etnia ou condição;
- II - de forma sequencial e conforme disponibilidade;
- III - com caixão individual, salvo recém-nascido com mãe.

Art. 15. O sepultamento será autorizado após 24h do óbito, salvo por moléstia contagiosa ou sinais de putrefação.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação da Certidão de Óbito ou, em caso excepcional, da Declaração Médica.

Art. 16. A realocação de sepulturas poderá ser realizada, de ofício pela Administração, por razões de interesse público, ou mediante requerimento fundamentado do familiar responsável, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII DA EXUMAÇÃO, CREMAÇÃO E OSSUÁRIOS

Art. 17. A exumação só ocorrerá após 5 (cinco) anos, salvo por ordem judicial ou sanitária.

Art. 18. A instalação de crematórios dependerá de licença ambiental e urbanística.

Art. 19. Os ossários públicos obedecerão a critérios sanitários e urbanísticos e serão mantidos pelo Município.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES DE USO E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 20. O uso de sepulturas será mediante concessão com prazo determinado e renovável.

§1º É vedada a venda ou cessão onerosa da sepultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

§2º Extinta ou revogada a concessão, a sepultura retorna ao domínio público, sem indenização.

Art. 21. A concessão poderá ser revogada por:

- I - inadimplência;
- II - abandono;
- III - necessidade pública.

Art. 22. Estão sujeitos ao pagamento de preço público, definidos em regulamento:

- I - a concessão de sepultura para falecidos não residentes no município;
- II - a concessão de sepultura especial;
- III - os serviços decorrentes do sepultamento.

Parágrafo único. Estarão isentos do pagamento previsto neste artigo os sepultamentos de indigentes, pessoas não identificadas ou não reclamadas, bem como de pessoas em comprovada situação de vulnerabilidade social, mediante laudo.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 23. Os serviços funerários são de interesse público e podem ser executados por empresas autorizadas ou pela municipalidade.

Art. 24. Incluem-se nesses serviços a confecção de urnas, preparação de corpos, transporte e realização de cerimônias e pompas fúnebres.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS SANITÁRIAS E AMBIENTAIS

Art. 25. Os cemitérios devem observar:

- I - impermeabilização e drenagem do solo;
- II - distanciamento de fontes e lençol freático;
- III - controle de resíduos;
- IV - regularidade da limpeza.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. É vedado nos cemitérios:

I - pisar em sepulturas, vandalizar monumentos, arrancar ou colher flores;

II - realização de sepultamento sem caixão, salvo nos casos excepcionais devidamente autorizados pela autoridade sanitária competente, como em situações de epidemias, conflitos armados ou catástrofes naturais;

III - fazer obras sem autorização;

IV - entrar fora do horário permitido;

V - permitir presença de ebrios, animais, ou menores desacompanhados.

Parágrafo único. As infrações serão punidas com multa ou revogação da concessão.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 27. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a:

I - advertência escrita;

II - multa proporcional entre 2 (duas) a 10 (dez) UFM;

III - revogação da concessão;

IV - interdição da atividade irregular;

V - responsabilidade civil e criminal, quando for o caso.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os cemitérios existentes terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação.

Art. 29. As empresas prestadoras de serviços funerários terão 12 (doze) meses para regularização.

Art. 30. O Poder Público realizará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - a atualização cadastral de todas as sepulturas existentes no território do Município;

II - a emissão da concessão ou declaração de vacância por abandono ou outro motivo previsto em regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

III - as providências para exumação das sepulturas declaradas vagas;

IV - a publicação da relação completa dos registros de sepultamento e mapa geral dos lotes disponíveis para sepultamento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga a Lei Municipal nº 850, de 15 de setembro de 2014.

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda Substitutiva visa aprimorar a técnica legislativa, a sistematização temática e a precisão normativa do Projeto de Lei nº 147/2025, que regulamenta os cemitérios no âmbito do Município de Corbélia/PR, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Quanto à reestruturação formal e sistemática da lei o texto original apresenta organização limitada, com uso pontual e inconsistente de Títulos, Capítulos e Seções, e com sobreposição de matérias em artigos distintos.

A emenda propõe uma nova divisão sistemática do conteúdo, com 14 Capítulos organizados tematicamente, o que facilita a interpretação e aplicação da norma pelos órgãos de fiscalização e gestão; confere segurança jurídica ao disciplinar separadamente os temas (infraestrutura, concessões, sanções etc.); e segue o padrão da legislação moderna, conforme boas práticas normativas e orientação doutrinária.

O Capítulo I da Emenda introduz definições normativas claras e precisas (cemitério vertical, horizontal, lóculo, translado, columbário, carneiro, jazigo, urna cinerária etc.), conforme Resolução Conama nº 335 de 3 de abril de 2003, permitindo: a uniformização terminológica com legislações estaduais e federais correlatas; a redução de ambiguidades e litígios administrativos; e a instrumentalização adequada para aplicação normativa.

Ao disciplinar a implantação e o licenciamento dos cemitérios (Capítulo III), a emenda alinha o texto com as exigências da citada Resolução Conama e suas alterações, exigindo:

- Aprovação urbanística e ambiental;
- Estudo de impacto de vizinhança, quando cabível;
- Licença sanitária e projeto técnico com infraestrutura mínima;
- Observância de distâncias mínimas e parâmetros ambientais.

O texto original menciona essas exigências de forma dispersa e em linguagem descritiva, sem estrutura normativa clara.

O Capítulo IV detalha as formas de administração dos cemitérios públicos (direta, indireta, concessão), enquanto o Capítulo V define os requisitos mínimos de infraestrutura e acessibilidade. Estas previsões não estão adequadamente sistematizadas no texto original,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

comprometendo sua exequibilidade.

O Capítulo IX regulamenta de forma clara o regime jurídico das concessões de uso de sepulturas, vedando a cessão onerosa e garantindo a reversão ao patrimônio público. Essa medida previne a mercantilização descontrolada do espaço público e garante a função social do serviço funerário, respeitando princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade.

A emenda assegura isenção do pagamento de preços públicos para sepultamentos de pessoas em vulnerabilidade, indigentes ou não identificadas, mediante laudo social. Tal previsão encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e da função assistencial do Estado.

A Emenda aprimora os dispositivos sancionatórios, detalhando infrações, penalidades, medidas administrativas e responsabilidades, o que se alinha ao princípio da legalidade estrita e da tipicidade administrativa, ausentes no projeto original.

O Capítulo XIV estabelece prazos concretos para adequação dos cemitérios e empresas funerárias já existentes, bem como obriga o Poder Executivo a promover cadastramento, regularização fundiária e publicação de informações relevantes, contribuindo para a transparência da administração e controle social.

A Emenda Substitutiva não altera o objeto do projeto original, que permanece sendo a regulamentação dos cemitérios no âmbito municipal, mas promove um avanço significativo em termos de segurança jurídica, clareza normativa, justiça social, proteção ambiental e eficiência administrativa.

Permitindo que os detalhes técnicos como medidas de sepultura, requisitos de manutenção ou declaração de abandono sejam especificados adequadamente em Decreto.

Por isso, a sua aprovação é recomendada como meio de dotar o Município de um instrumento legal moderno, técnico e juridicamente eficaz, apto a disciplinar com clareza e efetividade os serviços cemiteriais e funerários de Corbélia.

Câmara Municipal de Corbélia, 07 de julho de 2025.

ANDRÉ LIRA
Presidente CJR

PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente CJR

LUCAS BORTOLUZZI
Membro CJR

APURAÇÃO DE VOTAÇÃO NOMINAL

(Art. 193, §2º do Art. 195 do Regimento Interno)

Sessão: 22ª Sessão Ordinária – 16/07/2025

Matéria: EMD 71/2025.

Ementa: Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 147/2025, com a finalidade corrigir e adequar a matéria e o texto à técnica legislativa.

Votos:

Lucas Bortoluzzi - Luketa - Sim

Geraldinho - Sim

André Lira - Sim

Maycon André - Sim

Emanuel Huff - Coeio - Sim

Paulo do Raio X – Sim

Zezinho Milhome - Sim

Laine da Saúde – Sim

Eli Stefanello – Sim

Resultado da Votação: Aprovado por unanimidade.

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 09

Abstenções: 0

Votos Não: 0

Votos Não Registrados: 0



ELI STEFANELLO
1º Secretário

